



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

2ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47)
3130-8517 - Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Nº
0000608-40.2020.8.24.0038/SC**

REQUERENTE: QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZACAO GLOBAL LTDA
REQUERIDO: ESPACO AVENTURA RURAL EVENTOS LTDA

SENTENÇA

QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL LTDA. requereu, com fundamento nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, a instauração deste incidente contra ESPAÇO AVENTURA RURAL EVENTOS LTDA., ambas já qualificadas nos autos, sustentando que, no curso do cumprimento de sentença n. 5003770-60.2017.8.24.0038, movido contra F. Vichroski & Cia. Ltda. EPP (nome fantasia "Restaurante Aventura Rural"), o Oficial de Justiça, ao tentar penhorar bens da executada no endereço de sua sede, encontrou ali em funcionamento a empresa requerida, com nome semelhante, mesmo ramo de atividade e mesma estrutura física. Afirmou ter havido trespasse, ainda que informal, do estabelecimento empresarial da devedora, com aproveitamento de nome, clientela, ponto e bens. Em decorrência disso, pediu o reconhecimento do trespasse e a inclusão da requerida no polo passivo do cumprimento de sentença, para que responda subsidiariamente pelo débito, nos termos do art. 1.146 do Código Civil (evento 1).

Recebido o incidente e suspenso o cumprimento de sentença (evento 7), a citação foi realizada por aplicativo de mensagens, na pessoa do representante legal da requerida (eventos 40 e 51).

A requerida apresentou contestação no bojo da qual arguiu a tempestividade da peça, a nulidade da citação, a inépcia da inicial por ausência de provas, a ilegitimidade passiva e o chamamento ao processo de Fernanda Vichroski e Ady Ferro Neto, sócios da executada, além de requerer a gratuidade da justiça. No mérito, alegou que jamais adquiriu o estabelecimento da executada; que seu sócio, Deivid Rodrigo Correa, apenas prestava serviços de som e iluminação aos verdadeiros proprietários do "Aventura Rural"; que foi ele quem vendeu seu CNPJ ao grupo familiar de Ady Ferro Neto, em 2020, negócio que não

se concluiu por falta de pagamento; e que não estão presentes os requisitos do art. 50 do Código Civil (evento 53).

Houve réplica (evento 60).

Instadas as partes a especificar provas, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado e a requerida pediu a produção de prova oral (eventos 69 e 70).

Por decisão do evento 72, o incidente foi rejeitado, com condenação da requerente em honorários; os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (eventos 79 e 81). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina cassou a decisão, reconheceu a adequação da via incidental para a apuração de sucessão empresarial informal e determinou o prosseguimento da instrução (Agravo de Instrumento n. 5014228-75.2025.8.24.0000; eventos 89, 96 e 97).

O feito foi saneado (evento 100). Recebeu-se a contestação, afastou-se a nulidade da citação, rejeitou-se o chamamento ao processo, indeferiu-se a gratuidade da justiça à requerida e deixou-se para o mérito o exame da inépcia e da ilegitimidade passiva. Fixaram-se os pontos controvertidos e distribuiu-se o ônus da prova segundo a regra do art. 373 do Código de Processo Civil.

Durante a instrução processual, foi ouvida a testemunha Adalberto Luis Schopping, arrolada pela requerida, homologando-se a desistência das demais provas orais (eventos 112 e 113).

As partes apresentaram alegações finais (eventos 118 e 123).

É o relatório. **Decido.**

A pretensão, adianto, deve ser acolhida.

Convém, antes do mérito, delimitar o que já não está em discussão. A tempestividade da contestação, a validade da citação, o descabimento do chamamento ao processo, o indeferimento da gratuidade da justiça à requerida e a distribuição do ônus da prova (o que torna prejudicado o pleito defensivo de inversão) foram decididos no saneamento (evento 100), decisão que se estabilizou sem impugnação (art. 357, § 1º, do CPC). Restam, portanto, as alegações de inépcia e de ilegitimidade passiva, e ambas se resolvem com o próprio mérito.

Inépcia não há. A inicial expôs com clareza os fatos (a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que outra empresa ocupava o estabelecimento da executada) e o fundamento jurídico (a responsabilidade do adquirente do estabelecimento prevista no art. 1.146 do Código Civil), formulou pedido certo e veio instruída com o comprovante de inscrição da requerida, a certidão da Junta Comercial e a ficha contratual que originou o crédito. Suficiência de prova não é

requisito de aptidão da petição inicial; é questão de mérito, e como tal será examinada.

Pelo mesmo motivo, a ilegitimidade passiva se confunde com o mérito. Se a requerida sucedeu ou não a executada é precisamente o que se deve decidir; a legitimidade, aferida à luz das afirmações da inicial, é evidente.

Também não prospera a tese, repetida na contestação e nas alegações finais, de que ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil. A requerente não pede a desconsideração da personalidade jurídica em sentido próprio, isto é, não atribui à requerida desvio de finalidade ou confusão patrimonial para alcançar bens de sócios. Pede o reconhecimento de sucessão empresarial. A utilização do rito dos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil deu-se por ordem deste juízo, nos autos principais, justamente para assegurar contraditório e instrução, e foi chancelada pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento interposto neste mesmo incidente:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. VIA ADEQUADA. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou incidente de desconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sucessão empresarial para redirecionamento do feito executivo pode ser reconhecida em incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se ocorreu a sucessão empresarial entre as empresas executada e requerida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O incidente previsto nos arts. 133 e seguintes do CPC não é imprescindível para o redirecionamento do feito executivo em caso de sucessão empresarial, que pode ser deferido nos autos da execução. Nada obstante, a veiculação desta pretensão por meio do incidente é recomendável em se tratando de sucessão empresarial informal, ou seja, quando não é possível ser reconhecida através de prova pré-constituída, já que eventualmente necessária a dilação probatória.** 4. A necessidade de produção de provas, a qual solicitada pela empresa requerida, impede o julgamento antecipado do feito, visto que configuraria cerceamento de defesa. A cassação de ofício da decisão agravada se mostra compatível com o ordenamento processual, bem como impede o exame do mérito do recurso neste momento. IV. DISPOSITIVO 5. Decisão agravada cassada. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 133. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5023472-62.2024.8.24.0000, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20.06.2024; TJSP, Agravo de Instrumento n. 2025014-78.2025.8.26.0000, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2025. (TJSC, AI 5014228-75.2025.8.24.0000, 5ª Câmara de Direito Civil, Relatora GLADYS AFONSO, julgado em 01/07/2025)*

O Superior Tribunal de Justiça trilha o mesmo caminho e distingue com nitidez os dois institutos:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE EM TESE. INCIDENTE JÁ INSTAURADO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a apreciação de pedido de redirecionamento da execução fundado em sucessão empresarial irregular.
2. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como malferidos impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. **Os institutos da sucessão empresarial e o da desconconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.**
5. A sucessão empresarial fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.
6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.
7. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade adquirente a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição.
8. Em regra, admite-se que o juízo onde se processa o cumprimento de sentença proceda ao exame quanto à presença ou não de elementos indicativos de sucessão empresarial fraudulenta, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou de qualquer outro incidente em apartado.
9. Hipótese em que o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica já foi instaurado, sendo preferível, por questões de ordem prática, e

considerando que a pretensão manifestada na origem também veio embasada em possível confusão patrimonial, manter o deslocamento de todo o debate que aqui se busca promover para o referido incidente, dada a maior amplitude dos temas que poderão ser apreciados em seu bojo, nada impedindo que também seja apreciada a alegação de que houve sucessão empresarial fraudulenta.
10. Recursos especiais não providos.
(REsp n. 2.230.990/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Superadas essas questões, passa-se ao mérito.

É incontroverso que a executada, F. Vichroski & Cia. Ltda. EPP, explorava restaurante e espaço de eventos sob o nome "Aventura Rural" na Estrada Neudorf, n. 4205, em Joinville, e que a requerida passou a operar no mesmo local (evento 100, item III). A própria contestação o admite ao afirmar que se trata de *"empresas que funcionam no mesmo endereço, nada mais"* (evento 53, item 78). Também não se discute a existência do crédito, reconhecido em título judicial formado na ação monitória, originado de contrato de rastreamento veicular firmado em 27-11-2014 pela executada, representada por Ady Ferro Neto (evento 1, INF3).

A controvérsia existente nos autos, portanto, reside em saber se houve transferência, ainda que informal, do estabelecimento empresarial da executada para a requerida, a atrair a responsabilidade prevista no art. 1.146 do Código Civil, ou se a presença da requerida no local é mera coincidência de endereço, fruto de simples prestação de serviços.

Para a requerente, a requerida sucedeu a devedora, aproveitando nome, ponto, estrutura e clientela; já a requerida sustenta que seu sócio apenas prestava serviços de sonorização aos verdadeiros donos do negócio e que nunca adquiriu nada da executada.

Da análise das provas existentes nos autos, é possível a conclusão, com margem de segurança, de que a tese da requerente deve prevalecer.

Isso porque a versão defensiva não resiste aos documentos que a própria requerida trouxe aos autos, e o único depoimento colhido, prestado por testemunha que ela mesma arrolou, confirma a continuidade da atividade.

Estabelecimento, diz o Código Civil, é *"todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária"* (art. 1.142). Não se confunde com o imóvel nem com a pessoa jurídica que o titulariza. É o conjunto de ponto, nome, estrutura, clientela e organização que permite a atividade seguir funcionando. E o legislador, atento ao risco de que esse conjunto migre de mãos deixando para trás apenas as dívidas, estabeleceu que *"o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados,*

continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento" (art. 1.146).

Pois bem. Segundo a narrativa da contestação, Deivid Rodrigo Correa seria apenas um técnico de som que, com o tempo, teria recebido proposta de Ady Ferro Neto para comprar "*o CNPJ e todo o negócio*", transação que teria ocorrido somente em 2020 (evento 53, itens 26 a 28 e 54 a 60). **Os registros públicos contam outra história.**

O CNPJ n. 15.049.150/0001-67 nasceu em 2012 como microempreendedor individual, com o nome fantasia "Big Fhill Sonorização", sede na Rua Petrópolis e atividade de comércio de equipamentos de áudio e vídeo (evento 53, CNPJ4). Em 12-9-2018, porém, o próprio Deivid requereu à Junta Comercial a alteração de seus dados: transferiu a sede para a Estrada Neudorf e substituiu integralmente o objeto por "*restaurantes e similares; bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas; lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; serviços de alimentação para eventos e recepções, bufê; cantinas, serviços de alimentação privativos; fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar*" (evento 53, CNPJ6). A lista não é apenas parecida com a da executada. **É idêntica, código por código (CNAEs 5611-2/01, 5611-2/02, 5611-2/03 e 5620-1/01 a 5620-1/04), à cláusula de objeto social de F. Vichroski & Cia. Ltda. EPP (evento 53, CONTR8, cláusula segunda da terceira alteração contratual).** O cadastro fiscal passou a ostentar o título de estabelecimento "Espaço Aventura Rural Eventos" (evento 1, INF2) e, na transformação registrada em março de 2020, o endereço eletrônico informado foi "financeiro@aventurarural.com.br" (evento 53, CNPJ5).

A cronologia é eloquente. O cumprimento de sentença contra a executada teve início em novembro de 2017; a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, em outubro de 2018, alcançou irrisórios R\$ 26,51 sobre um débito de R\$ 43.456,46 (autos n. 5003770-60.2017.8.24.0038, evento 18); e, quando o Oficial de Justiça compareceu ao endereço da devedora, em 25-1-2019, já não encontrou bens dela, mas a requerida em funcionamento (autos n. 5003770-60.2017.8.24.0038, evento 31). **Entre um fato e outro, em setembro de 2018, o CNPJ do técnico de som tornou-se restaurante, mudou-se para a Estrada Neudorf e adotou o nome "Aventura Rural".**

Nesse mesmo setembro de 2018, Deivid e Adalberto Luis Schopping concederam entrevistas a programa de televisão local. Os materiais de divulgação, juntados pela própria requerida, apresentam Deivid como diretor da "Casa da Formatura" e Adalberto como "Gerente Comercial do Espaço Aventura Rural Eventos, localizado na Estrada Neudorf, 4205" (evento 53, DOCUMENTACAO7). **O nome fantasia é o da requerida; o endereço é o da executada.**

A prova oral fecha o círculo. Ouvido em juízo como testemunha da requerida, Adalberto disse ter sido gerente comercial do "Aventura Rural" de 2016 a 2019. Afirmou que o espaço de eventos "era o Espaço Aventura Rural", que ele próprio foi registrado, a partir de 2017, por uma empresa que denominou "Cadote" (dado que coincide com a "Kadoti Eventos Ltda. ME" que aparece nos comprovantes bancários do evento 53, DOCUMENTACAO11), e que trabalhava "*pro Neto, que era o proprietário, que era o marido da Fernanda*". Indagado sobre as empresas, respondeu que eram duas e que não sabia se tinham CNPJs diferentes ou se "*mudou só o nome*". Confirmou que, quando deixou o posto, em 2019, "*eles continuaram*", e que Deivid, que inicialmente fornecia o som, "*continuou lá*" (evento 112; gravação apresentada, aproximadamente entre 0min25s e 7min05s).

É verdade que a testemunha também disse que Deivid "*colocava o som*" e que não sabia "*exatamente*" como ele passou a atuar no negócio, trecho em que a requerida se apoia. O relato, contudo, não se presta ao que ela pretende. A testemunha não afirma que o negócio acabou ou mudou de mãos para terceiros alheios; afirma o contrário. **O "Espaço Aventura Rural", cujo nome passou a constar do cadastro da requerida, era gerido comercialmente por quem trabalhava para Ady Ferro Neto, o administrador da executada, e a atividade seguiu no mesmo lugar, sem solução de continuidade.**

Há, por fim, a confissão implícita na própria defesa. A requerida afirma que Fernanda Vichroski e Ady Ferro Neto eram "*os reais proprietários do Aventura Rural*"; que Ady quis comprar "*o CNPJ e todo o negócio*" de Deivid; e que 49% das quotas da requerida foram transferidos, em março de 2020, a Gutemberg Silva Ferro Neto, integrante da família de Ady, ficando o restante reservado ao próprio Ady (evento 53, itens 52, 54, 59 e 60). As declarações fiscais de 2020 e 2021 confirmam o quadro: Deivid com 51% e Gutemberg Silva Ferro Neto com 49% (evento 53, DECL14 e DECL15). A mesma peça acrescenta que no endereço da executada funcionava ainda uma terceira empresa, com o nome fantasia "Aventura Rural Eventos", registrada em nome do pai de Ady (evento 53, item 58).

Levada às últimas consequências, a tese defensiva não afasta a sucessão; descreve-a por outro ângulo. Pouco importa, para os fins do art. 1.146 do Código Civil, se foi Deivid quem avançou sobre o negócio da executada ou se foram os sócios da executada que avançaram sobre o CNPJ de Deivid. Em qualquer das versões, o resultado é o mesmo: o "Aventura Rural" (seu ponto, seu nome, seu objeto, sua estrutura, sua gerência e o grupo familiar que o comandava) deixou de funcionar sob a pessoa jurídica devedora e passou a funcionar sob a pessoa jurídica requerida, enquanto a primeira permanecia com as dívidas e sem patrimônio. **É exatamente essa transferência do complexo organizado de bens que a lei denomina trespasse, com ou sem instrumento escrito.**

Nem a circunstância de o imóvel ter permanecido com a família Vichroski (evento 53, CONTR9 e CONTR10) altera essa conclusão.

Estabelecimento não é imóvel. Que o terreno continue com os sócios da devedora e que o negócio passe a ser explorado por outra pessoa jurídica com participação da mesma família reforça a continuidade, em vez de desmenti-la. Tampouco a pequena divergência de numeração (4205 no endereço da executada e 4220 no cadastro da requerida) tem relevância: a própria divulgação comercial da requerida situava o "Espaço Aventura Rural Eventos" no n. 4205, onde o Oficial de Justiça a encontrou, e a requerida admitiu funcionar no mesmo endereço.

Resta a exigência de que os débitos estejam "regularmente contabilizados". A requerida argumenta que nada demonstra a inclusão da dívida em contrato de trespasse. O argumento prova demais. **Não há contrato de trespasse contabilizando dívidas porque não houve contrato formal de trespasse algum: a transferência ocorreu à margem do registro público, sem a averbação e a publicação que o art. 1.144 do Código Civil exige para que a alienação do estabelecimento produza efeitos perante terceiros.**

Admitir que a informalidade escolhida pelas partes do negócio sirva de escudo contra os credores seria premiar justamente quem deixou de observar a lei. É por isso que a jurisprudência dispensa, na sucessão informal ou fraudulenta, a prova documental da transferência e presume a sucessão a partir de elementos como os que aqui se reuniram:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. POSTERIOR CONFIRMAÇÃO. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL NA ORIGEM. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há legitimidade de terceiro interessado para intervir nestes autos; b) se houve negativa de prestação jurisdicional; c) se se faz presente a hipótese de sucessão empresarial irregular; d) se há excesso de execução e e) se incide a Taxa Selic a título de juros e correção monetária sobre os valores executados.

2. Não pode ser conhecido o recurso interposto por terceiras interessadas que não serão alcançadas pela decisão que vier a ser proferida em embargos à execução.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Os institutos da sucessão empresarial e o da desconconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à

existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

5. A sucessão empresarial informal, irregular ou fraudulenta ocorre quando a figura da **sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.**

6. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

7. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade sucessora a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à sucessão.

8. Hipótese em que, após ter sido determinada a inclusão da sucessora no polo passivo da execução por decisão transitada em julgado, tornou o órgão colegiado a enfrentar a questão em embargos à execução, a partir da análise da prova pericial produzida e dos demais elementos probatórios dos autos, tendo concluído, mais uma vez, pela configuração da sucessão empresarial.

10. Eventual conclusão em sentido contrário ao que decidiram ambas as instâncias ordinárias, no tocante à constatada sucessão empresarial, dependeria da aprofundada revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

11. A pretensão de ver expurgados valores relativos a contratos que não teriam sido juntados esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, haja vista a afirmação categórica, contida no acórdão recorrido, de que os contratos que estão sendo efetivamente cobrados, devidamente juntados aos autos, foram regularmente assinados por duas testemunhas.

12. A ausência de impugnação de fundamentos suficientes do acórdão recorrido atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF.

13. Após a vigência do Código Civil de 2002, na ausência de pactuação distinta, os juros moratórios devem ser fixados segundo a variação da Taxa Selic, que já engloba a atualização monetária (Tema nº 1.368/STJ).

14. Recurso especial de MAXGEN COMÉRCIO INDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. Recurso especial de BENQ CORPORATION e QISDA (L) CORP não conhecido.

(REsp n. 2.160.424/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

Mesma atividade, mesmo endereço, mesmo objeto social, reproduzido código a código; e, além disso, mesmo nome fantasia, mesma gerência comercial, participação societária da família do administrador da

devedora e uma alteração cadastral ocorrida justamente quando a execução começava a buscar bens. Os indícios não são apenas graves, precisos e concordantes; são, em boa parte, documentos oficiais produzidos pela própria requerida. Não se exige que o credor, alheio às tratativas internas do grupo, exiba o contrato que as partes preferiram não formalizar. Cabia à requerida, que alegou fato impeditivo (a mera prestação de serviços e a aquisição tardia do CNPJ pela família Ferro), demonstrá-lo (art. 373, II, do CPC), e a prova por ela produzida apontou em sentido oposto.

O fato de a requerida não ter firmado contrato com a requerente também é irrelevante. A responsabilidade do sucessor não deriva de vínculo contratual com o credor, mas da lei, que a faz acompanhar o estabelecimento transferido.

Ainda que se admitisse, por hipótese, a tese de que o grupo familiar de Ady Ferro Neto apenas "ocupou" o CNPJ da requerida sem nada adquirir da executada, a solução não mudaria. Nessa hipótese, a própria requerida teria emprestado sua personalidade jurídica para que a atividade da devedora prosseguisse livre do passivo, o que caracterizaria a sucessão irregular com propósito de blindagem patrimonial descrita no precedente acima.

Registre-se, por fim, que a responsabilidade aqui reconhecida recai sobre a pessoa jurídica requerida, Espaço Aventura Rural Eventos Ltda., e não sobre seus sócios, cujo patrimônio pessoal não é objeto deste incidente.

Quanto à extensão da responsabilidade, **embora a jurisprudência admita a responsabilidade solidária do sucessor, a requerente pediu na inicial apenas a responsabilização subsidiária da requerida (evento 1), e o pedido, estabilizado com o saneamento, não pode ser ampliado em alegações finais (arts. 141, 329 e 492 do CPC).** A responsabilidade será, portanto, subsidiária, como pedido.

A subsidiariedade pressupõe a insuficiência do patrimônio da devedora principal, condição que a decisão cassada (evento 72) reputou ainda não demonstrada. Os autos principais, porém, a demonstram. Naquele feito, o bloqueio de ativos financeiros resultou em R\$ 26,51 (autos n. 5003770-60.2017.8.24.0038, evento 18); a penhora de bens restou negativa, porque a executada já não se encontrava no endereço de sua sede (evento 31 daqueles autos); e o cumprimento de sentença foi suspenso por não localização de bens (evento 47 daqueles autos), sem notícia, até hoje, de patrimônio penhorável. O benefício de ordem fica, assim, atendido, ressalvada à requerida, se o quiser, a faculdade de indicar bens livres e desembaraçados da executada, situados na mesma comarca e suficientes para a satisfação do débito (aplicação analógica do art. 795, §§ 1º e 2º, do CPC).

Sobre os encargos sucumbenciais, as partes discutiram longamente o cabimento de honorários neste incidente.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a verba quando o pedido é acolhido, ao fundamento de que a sucumbência deve ser aferida ao final da demanda principal (AREsp n. 3.276.823/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 31-8-2026).

Com a devida vênia, adoto compreensão diversa. A própria Corte Especial, ao julgar o REsp n. 2.072.206/SP (rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13-2-2025), assentou que o Código de Processo Civil de 2015 *"deixou de tratar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica como mero incidente processual e passou a conferir-lhe a característica de demanda incidental"*, com partes, pedido e causa de pedir próprios. Também a Terceira Turma já reconheceu que o rol do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil é exemplificativo (AgInt no AREsp n. 2.720.152/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, j. 20-10-2025).

Se é assim, a sucumbência nessa demanda não pode ser uma via de mão única, que remunera o advogado de quem vence a resistência ao pedido, mas nada reserva ao advogado de quem vence o próprio pedido.

Aqui, além disso, a premissa de que a sucumbência se definirá ao final da demanda principal simplesmente não se verifica: a demanda principal terminou há anos com a formação do título judicial, e a requerida não integra a lide originária, de modo que nenhuma decisão futura aferirá a sucumbência que ela, e só ela, deu causa neste incidente, ao resistir por mais de seis anos a pretensão que agora se reconhece fundada (art. 85, caput, do CPC, e princípio da causalidade).

Os honorários serão arbitrados sobre o valor atribuído a este incidente, que corresponde ao crédito cuja responsabilidade se estende à requerida, observados o zelo profissional, a instrução com audiência, a interposição de recurso ao Tribunal e a longa duração do feito (art. 85, § 2º, do CPC).

As custas seguem o princípio da sucumbência (art. 82, § 2º, do CPC). Diante do acolhimento do incidente, fica prejudicado o pedido da requerida de exclusão do polo passivo e de levantamento de constrições (evento 123).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste incidente, instaurado por QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZAÇÃO GLOBAL LTDA. contra ESPAÇO AVENTURA RURAL EVENTOS LTDA. (CNPJ n. 15.049.150/0001-67), qualificadas, para reconhecer a sucessão empresarial, por trespasse informal, do estabelecimento de F. Vichroski & Cia. Ltda. EPP (CNPJ n. 86.841.129/0001-48) pela requerida e declarar a responsabilidade subsidiária da requerida pelo crédito exequendo no cumprimento de sentença n. 5003770-60.2017.8.24.0038, nos limites do título judicial e com os acréscimos nele reconhecidos, determinando sua inclusão no polo passivo daquele feito, a ser efetivada após a preclusão desta decisão.

Fica ressalvada à requerida a faculdade de indicar bens livres e desembaraçados da executada originária, situados nesta comarca e suficientes para a satisfação do débito, nos termos do art. 795, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da requerente, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído ao incidente (R\$ 43.456,46), na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, traslade-se cópia para os autos do cumprimento de sentença n. 5003770-60.2017.8.24.0038, com a inclusão de Espaço Aventura Rural Eventos Ltda. no polo passivo e a retomada do curso daquele feito, suspenso até a resolução deste incidente.

Após, archive-se este incidente.

Documento eletrônico assinado por **REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjse.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102537255v6** e do código CRC **ad84474a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REGINA APARECIDA SOARES FERREIRA
Data e Hora: 25/09/2026, às 15:42:26

0000608-40.2020.8.24.0038